



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao caput art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão ou entidade de direito público do titular dos serviços ou de ente da Federação conveniado nos termos do art. 241 da Constituição Federal ou, ainda, por consórcio público.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original desse dispositivo viola frontalmente o disposto no art. 241 da Constituição Federal, na medida em que não contempla — como não fosse uma alternativa viável — espécie importante de ajuste entre entes federados. Trata-se do chamado convênio de cooperação, assim referido pelo preceito constitucional: “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”. Como se vê, o dispositivo constitucional prevê a possibilidade de transferência total ou parcial de encargos e serviços entre entes federados, o que obviamente envolve a delegação de atribuições de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento de um ente da federação ao outro. Para tanto se faz necessária prévia de celebração de convênio de cooperação entre os entes envolvidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação ora proposta ao dispositivo, em consonância com o art. 241 da Constituição da República, prevê a possibilidade de regulação e fiscalização do serviço público de saneamento básico pelo ente da federação conveniado com o respectivo ente titular.

Sala das Sessões, de de 2005